

**Servidor público estadual - Responsável por excepcional submetido a tratamento de saúde - Art. 1º da Lei Estadual nº 9.401/86 - Exegese - Juros de mora - Art. 5º da Lei nº 11.960/2009 - Inteligência - Redução da jornada de trabalho - Voto vencido**

Ementa: Ação ordinária. Servidora pública estadual. Objeto. Redução da jornada de trabalho. Responsável por excepcional submetido a tratamento de saúde. Lei estadual. Procedência do pedido. Juros de mora.

- A servidora estadual tem o direito à redução da jornada de trabalho quando demonstrada a incapacidade do seu dependente para o exercício dos atos da vida civil.

- O fundamento para a redução da jornada não é somente a incapacidade da pessoa, e sim a falta ou condições de sobreviver sem a ajuda da pessoa que cuida de seu bem-estar.

- O art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso, ou seja, àqueles iniciados anteriormente à sua vigência.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.07.091452-5/002 - Comarca de Caratinga - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Heloísa Maria de Oliveira Chalabi Freitas - Relator: DES. ALMEIDA MELO**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2011. - Almeida Melo - Relator.

## Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelada, o Dr. Jorge Ferreira da Silva Filho.

DES. ALMEIDA MELO - Conheço da apelação, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 152/156-TJ julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para assegurar à autora a redução de sua jornada de trabalho para 20 horas semanais, de 31.01.2007 a 10.12.2008. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 3.000,00).

O apelante, nas razões da apelação de f. 158/173-TJ, sustenta que a concessão da redução da jornada de trabalho pleiteada pela apelada pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos na lei, cuja interpretação é restritiva. Alega que o marido da autora era lúcido. Pede a aplicação dos efeitos da Lei Federal nº 11.960/2009.

Contrarrazões às f. 178/183-TJ.

1º - Da redução da jornada de trabalho.

Extrai-se dos autos que se trata de ação ordinária promovida por Heloísa Maria de Oliveira Chalabi Freitas contra o Estado de Minas Gerais, na qual postula a redução de sua jornada de trabalho no exercício do cargo de inspetora escolar para vinte horas semanais (f. 10-TJ, l).

Corretamente, o pedido foi julgado procedente.

Estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.401/86 que a redução da jornada de trabalho de servidor estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento de saúde para vinte horas semanais ocorre quando preenchidos os seguintes requisitos (f. 12-TJ):

- a) requerimento do interessado;
- b) certidão de nascimento;
- c) termo de curatela; e
- d) atestado médico de que o dependente é excepcional.

Nesse caso, desde o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0134.07.09.452-5/001, do qual fui Relator, esta eg. 4ª Câmara Cível já verificou que a requerente tem o direito à redução da jornada de tra-

balho pretendida, na medida em que a incapacidade do seu dependente (marido) foi demonstrada e reconhecida pelo apelante (f. 51/54-TJ).

O médico do Estado de Minas Gerais (réu), o Dr. Carlos Roberto Ramos, ao emitir o boletim de inspeção médica de f. 19-v.-TJ, concluiu que o dependente da autora se encontra incapaz para reger sua vida, por ser portador de doença de Parkinson, necessita de sua ajuda por 24 horas diárias e opinou pela redução de sua jornada de trabalho.

Nesse sentido é o relatório médico de f. 20-TJ.

Mas o pedido administrativo foi indeferido ao fundamento de que não foi apresentado "termo de curatela" (f. 17-TJ).

Conforme já salientei (f. 53-TJ), de acordo com a interpretação que faço da norma, a apresentação de "termo de curatela" coloca fora de dúvida a incapacidade da pessoa para conduzir o seu destino. Não é, entretanto, a única prova admissível. Poderia acontecer que a pessoa tenha resíduo de capacidade mental, porém se encontra fisicamente debilitada ao ponto de não poder cuidar da rotina da vida.

Logo, não seria razoável exigir-se formalmente o "termo de curatela" para deferir a redução da jornada de trabalho pretendida pela apelada, quando a incapacidade do seu dependente se mostrava suficientemente reconhecida e comprovada.

O Mal de Parkinson é sabidamente redutor da qualidade de vida do paciente, que necessita de intensivos esforços da pessoa que é incumbida de cuidar de seu bem-estar. A dignidade da pessoa humana, objetivo fundamental da Constituição, enseja que o servidor público cuide de seu parente, em caso de doença crônica que exija deste permanente assistência, facultando a redução da jornada de trabalho quando não ocorre necessidade de licença.

2º - Dos juros de mora.

Entendo que o art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso, ou seja, àqueles iniciados anteriormente à sua vigência.

Sobre o tema, cito a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. Recurso especial. Juros de mora. Medida Provisória 2.180-35/2001. Incidência nos processos em curso. Impossibilidade. Jurisprudência firmada do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. O STJ, no cumprimento de seu mister, firmou o entendimento de que a regra inserta no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes, é da espécie de norma instrumental mate-

rial, razão pela qual não deve incidir nos processos em andamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1097287/SC, Relator o Ministro Celso Limongi, DJe de 03.08.2009).

Na espécie, a presente ação foi proposta em novembro de 2007, razão pela qual não se aplica a Lei Federal nº 11.960, de 2009.

Nego provimento à apelação.

Custas, *ex lege*.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo.

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente. Estava meditando sobre este caso, reli, inclusive, o julgamento do recurso 001, em que essa questão já havia sido, de certa forma, tratada, embora em caráter provisório, e estava propenso a acompanhar V. Ex.<sup>o</sup>, mas, para que se perceba como é importante uma sustentação oral, depois do que ouvi da tribuna, mudei de idéia, porque o ilustre advogado fez um tratamento comparativo de recente decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, envolvendo união homoafetiva, com o caso destes autos, para dizer que, apesar da literalidade do texto constitucional que determinava possível a união estável entre o homem e a mulher, a excelsa Corte fez uma leitura interpretativa e a admitiu também entre duas pessoas do mesmo sexo em condição de afeto homossexual. Não é o caso aqui.

Ocorre que o ilustre advogado, ao se reportar a isso, comparou com o caso dos autos, para, implicitamente - isso me resta claro -, reconhecer que a lei impede o benefício reclamado pela recorrida, tanto que S. Ex.<sup>o</sup>, da tribuna, está dizendo que devemos analogicamente aplicar a mesma conduta, a mesma postura adotada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no caso da união homoafetiva, ou seja, interpretar a lei atento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A começar, há uma diferença brutal, porque, no caso da união homoafetiva, a pessoa humana, cuja dignidade deveria ser respeitada, era das pessoas diretamente interessadas com aquela ação levada à excelsa Corte, quais sejam as duas pessoas homossexuais que, embora do mesmo sexo por natureza, queriam se unir legalmente. Então, elas eram as afetadas diretamente. Aqui, o afetado não é o marido da recorrida, mas ela. Quem estava doente era ele, e não ela; então a dignidade da pessoa humana, se formos tratar aqui, haveria de ser do doente, e não da esposa.

Mas o mais importante para mim é o que foi dito, da tribuna, de que foi reconhecido que a lei não permite o benefício, tanto que se pediu aplicação analógica, de bom senso, por comparação, com o que o Supremo decidiu em outra situação absolutamente diversa. A lei é muito clara e diz que, para esse benefício de redução de jornada de trabalho para assistência à pessoa doente, um dos documentos que deve ser apresentado é o termo de curatela. O termo de curatela não é para comprovar

a doença da pessoa, porque no item A há um outro documento, que é o que comprova a incapacidade da pessoa a ser assistida, que é o atestado médico de que o dependente é excepcional. Esse é o documento que falta e, curiosamente, fala-se em excepcional, e o doente de Mal de Parkinson não o é. O termo excepcional, não preciso dizer, todos sabem a que se refere. O portador de Mal de Parkinson, infelizmente, sofre de doença grave, mas não é considerado excepcional em termo médico nem em termo legal.

Então, primeiro, para comprovar a incapacidade, tinha que ser um atestado médico de que a pessoa é excepcional, e não portadora de Mal de Parkinson. Não tem nada a ver uma coisa com a outra.

Segundo, o termo de curatela não é destinado a comprovar doença, mas a comprovar que aquela pessoa que pretende fazer jus ao benefício da lei é, efetivamente, o responsável que cuida do excepcional, do interdito; por isso há necessidade do termo de curatela. Não é para comprovar doença, repito, é para comprovar a efetiva relação de cuidados entre o doente e o servidor que pretende o benefício da lei.

A apelada não comprovou que ela é quem tem, segundo a lei, a incumbência de cuidar do cidadão, e não comprovou, sequer, que ele seja excepcional no sentido técnico.

A lei é clara e, como indiretamente reconhecido da tribuna, não reconheceu o direito da autora da ação. E, veja bem, não se justifica sequer a alegação de que ela não quis promover a interdição, porque o cidadão ia ficar constrangido, humilhado, e podia ficar até em estado de depressão, porque estava lúcido. Assim, ele não é sequer excepcional se ele tem clara compreensão do que se passa ao seu redor e, infelizmente, a doença física puramente, esse tipo de situação de comprometimento parcial das faculdades mentais, porque o portador de Mal de Parkinson sofre restrições de natureza física e, também, de alguma de natureza mental, não ficou comprovada.

Ora, ninguém tem o direito de dizer que não vai cumprir a lei, porque, se cumprir, vai incomodar alguém, mas quer auferir das benesses da lei assim mesmo.

Imaginem os senhores o que seria deste País, ou qualquer outro lugar do mundo, se todo mundo se recusasse a cumprir uma exigência legal, porque essa exigência vai incomodar A ou B! Isso não existe! Ou se cumpre ou não se cumpre. E ouvi, da tribuna, que não foi cumprido, e se reconhece que a lei não dá o direito, tanto que se pede a aplicação, por analogia, de um princípio que o Supremo aplicou em outro caso diferente.

Por isso, peço vênha aos eminentes Colegas, mas dou provimento ao recurso do Estado, para julgar inteiramente improcedente a ação, invertendo a imposição dos encargos sucumbenciais.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O VOGAL.

...